



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723763/2010-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.440 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVO
Recorrente VIC TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que sobrevenha decisão do STF no recurso extraordinário nº 574.706.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Alexandre Kern.

Relatório

Trata-se de autos de infração para exigência da COFINS (fls. 2/9), relativa aos fatos geradores de 08 a 12/2006, e da contribuição ao PIS (fls. 11/19), para os fatos geradores praticados entre 07 e 12/2006, ambas apuradas no regime não-cumulativo.

Esclarece o órgão autuante que (fls. 21/53):

a) não foram oferecidas à tributação as receitas auferidas com “reembolso de seguros” (conta 3.2.1.02.0002), “vendas de óleo lubrificante” (conta 3.2.1.02.0003) e “receitas não-operacionais diversas” (conta 3.2.1.02.0004);

b) o ICMS não poderia ter sido excluído da base de cálculo das contribuições sociais; e c) os gastos com seguros de carga, impostos (IPVA), taxas (DPVAT), pedágios e com gerenciamento de riscos (telecomunicação para rastreamento da frota) não podem ser considerados insumos, de modo que não geram direito a crédito das contribuições.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 2020/2033), na qual argumenta que:

i) há decadência no lançamento, uma vez que, nos termos do art. 173, do CTN, o prazo para constituir tais créditos expiraria em 01.01.2011, enquanto o lançamento teria sido promovido em 19.01.2011;

ii) o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS;

iii) as receitas não-operacionais, como o próprio nome diz, não compõem o conceito de faturamento;

iv) os reembolsos de seguros são indenizações recebidas das seguradoras, em virtude de sinistro dos veículos, de modo que também não integram a base das contribuições sociais, pois equivalem a venda de ativo permanente;

v) as despesas com seguros de carga, impostos (IPVA), taxas (DPVAT) e pedágios são passíveis de geração de crédito, já que aplicadas e consumidas na prestação do serviço de transporte de carga, principal atividade da recorrente;

vi) também é possível apropriar créditos originados com as despesas de gerenciamento de riscos (telecomunicação para rastreamento da frota), uma vez que, por meio destas, a recorrente gerencia e acompanha veículos/cargas em áreas de risco.

A DRJ/Belo Horizonte-MG desproveu a impugnação (fls. 2056/2067), salientando, para tanto, que (a) não há previsão legal para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, (b) o conceito de receita permite a inclusão das receitas não-operacionais, de venda de óleo, bem como de reembolso de seguros, (c) não há previsão legal para apropriação dos créditos relacionados às despesas supra indicadas, pois não foram consumidas na prestação dos serviços e (d) não ocorreu decadência, pois os fatos geradores referem-se ao ano-calendário 2006.

Inconformada, a recorrente interpõe voluntário (fls. 2075/2080), reiterando seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator.

A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais não foi ainda examinada pelo Supremo Tribunal Federal, embora tenha tido sua repercussão geral já reconhecida, nos autos do RE 574.706/PR para efeito de aplicação do artigo 543-B do CPC.

Sucedo que, de acordo com o Regimento Interno do CARF, conforme aprovado pela Portaria MF nº 256/09 e alterado pela Portaria MF nº 586/10, o julgamento dos recursos voluntários que envolvam matéria não decidida pelo Supremo Tribunal Federal, porém a qual se haja reconhecido repercussão geral, há de ser sobrestado. É o que estabelece o §1º do artigo 62-A:

“Art. 62-A. (...)

§1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Mais recentemente, a Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012, disciplinou, mais a fundo, as hipóteses de sobrestamento, esclarecendo que a medida deverá alcançar apenas processos administrativos **versando temas objeto de sobrestamento determinado pelo próprio Supremo Tribunal Federal** (artigo 1º, parágrafo único).

Em ao menos uma oportunidade, o STF já determinou a devolução de autos às instâncias ordinárias, a fim de que ficasse sobrestado até a análise de mérito do mencionado RE nº 574.706. Assim se deu no RE nº 521.775, por meio de decisão do Min. Luiz Fux, publicada em 08.02.2013.

É, portanto, com fundamento no artigo 62-A, §1º, do RICARF, e no artigo 1º, parágrafo único, da Portaria CARF nº 1/12 que voto pelo sobrestamento do feito até que a matéria tenha desfecho de mérito no RE nº 574.706 ou em outro recurso qualquer submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz